

Acórdão: 17.348/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118988-61
Impugnante: IMF - Indústria Metalúrgica de Fundidos Ltda
Proc. S. Passivo: Alessandra Cristina de Aguiar
PTA/AI: 01.000153524-37
Inscr. Estadual: 166021707.00-58
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA - SALDO CREDOR. Constatada a existência de saldo credor e ingresso de recursos não comprovados na conta "Caixa" da ora Impugnante, o que autoriza a presunção, dada a ausência de provas em contrário, de ocorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, nos termos do artigo 194, inciso I e § 3º do RICMS/02 c/c artigo 110 da CLTA/MG. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante levantamento de caixa, por existência de recursos não comprovados na conta "caixa".

Consta do relatório do Auto de Infração que foi solicitado ao Contribuinte que apresentasse os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram a contrair empréstimos de terceiros, juntamente com o comprovante bancário, bem como cópia do contrato do empréstimo.

Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, esta última capitulada no inciso II, alínea "a" do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 20/21, afirmando que para acionar o artigo 205 da Lei n.º 6.763/75 deve haver fundamento legal, ou seja, para não existir o negócio jurídico deve faltar um dos requisitos legais para sua existência, o que não é o caso em questão, pois os contratos apresentados têm todos os requisitos para a sua existência de acordo com o Código Civil e as condições impostas pela Receita Federal. Nem o Código Civil, nem a Legislação Tributária e nem o Regulamento do Imposto de Renda, exigem o registro do contrato de mútuo no Cartório de Registro, não podendo o

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Auto de Infração basear sua presunção de não existência do Contrato de Mútuo pela falta de registro. Ao final, pede a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 57/60 refuta as alegações da defesa, em resumo, aos seguintes argumentos:

- o lançamento decorre da apuração de lançamentos contábeis que noticiam ingressos de recursos na empresa, cuja origem não restou comprovada com documentação idônea e, devidamente intimada a justificar a prática do negócio jurídico, qual seja, do contrato de empréstimo de terceiros constante do Balanço Patrimonial de 2004, bem como a apresentar o comprovante bancário (extrato bancário) referente ao mesmo, a Impugnante não atendeu o solicitado, tendo declarado apenas os motivos que a levaram a contratar empréstimos e que recorreu a pessoas ligadas e próximas a seus sócios;

- a Autuada concentra sua defesa na questão do registro em cartório do Contrato de Mútuo, mas este sequer foi apresentado;

- o artigo 221 do Código Civil estabelece que, para que o contrato seja oponível contra terceiros, é necessário o registro;

- todo lançamento na escrita fiscal ou contábil deve estar lastreado em documento idôneo que confirme a operação ali mencionada, capaz de provar a origem e o destino dos recursos movimentados pela empresa e a efetiva entrega dos recursos, e estes dados não restaram comprovados nos autos;

- com base na análise e observação dos documentos e dos registros constantes dos livros contábeis e fiscais do contribuinte e, diante da não apresentação de documentos robustos, ficou caracterizada a infração, nos termos do RICMS/MG.

Ao final, requer a procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 21 de novembro de 2006, a 2ª Câmara de Julgamento exarou despacho interlocutório para que a Impugnante anexasse aos autos prova plena, objetiva e inquestionável da efetividade do ingresso do numerário na conta caixa da empresa.

A Impugnante comparece aos autos, à fl. 67 e apresenta histórico do livro caixa, documentos de fls. 68/100.

O Fisco retorna aos autos às fls. 102/103 e afirma que os documentos juntados são contraditórios e que não foram juntados documentos que lastrearam os lançamentos, reiterando seu pedido pela manutenção do lançamento.

DECISÃO

A autuação sob exame versa sobre a imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas mediante levantamento de caixa, por existência de recursos não comprovados na conta “caixa”.

Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, esta última capitulada no inciso II, alínea “a” do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75.

Inicialmente cumpre destacar que já consta do presente processo desde seus primórdios, o fato inquestionável de ter sido solicitado ao Contribuinte que apresentasse os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram a contrair empréstimos de terceiros. O Fisco solicitava ainda, conforme intimação de fls. 08, que a ora Impugnante apresentasse comprovante bancário, bem como cópia do contrato do empréstimo.

Entretanto, veio aos autos apenas uma manifestação da Impugnante, fl. 10, afirmando que *“o motivo que a levou a contratar empréstimos junto a terceiros foi a oscilação de demanda por vendas o que ocasionou problemas em seu fluxo de caixa e para manter e honrar seus compromissos junto a fornecedores e funcionários, optou por recorrer a pessoas ligadas.”*

Mesmo com a nova oportunidade ofertada pela Câmara de Julgamento que, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante anexasse aos autos prova plena, objetiva e inquestionável da efetividade do ingresso do numerário na conta caixa da empresa, esta não alcançou apresentar tal prova, juntando aos autos documentos de sua própria escrituração e que não apresentavam coincidência entre os lançamentos destacados nos documentos e o valor constante da conta “Empréstimos de Terceiros” do Balanço Patrimonial de 2004 que ensejou a presente autuação.

A Lei n.º 6.763/75 é clara ao determinar que constitui obrigação do contribuinte escriturar livros e emitir documentos fiscais em forma regulamentar, bem como pagar o imposto devido, segundo prescreve o artigo 16, incisos VIII e IX.

Também é dever do contribuinte, entregar ao destinatário da mercadoria, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada, conforme preceitua o inciso VII do mesmo artigo 16 da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

“SEÇÃO II

Das Obrigações dos Contribuintes

Art. 16 – São obrigações do contribuinte:

.....

VI – escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....”

Verifica-se que o procedimento adotado pelo Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 42, § 1º e artigo 50 da Lei n.º 6.763/75, combinado com os artigos 190 e 194, inciso I e artigo 201, inciso II, ambos do RICMS/02.

Cumpram-se as disposições contidas no artigo 194 do Regulamento do ICMS que norteiam o trabalho realizado. Assim tem-se:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

.....

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na Conta Caixa ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis desacompanhadas de documento fiscal".

A Impugnante argumenta que os valores apurados estão justificados por Empréstimo de Mútuo para suprimento de caixa, entretanto, sequer apresentou os Contratos de Mútuo.

O trabalho fiscal se baseou exclusivamente no levantamento de caixa, desta forma, temos que o trabalho fiscal foi realizado em conformidade com o artigo 194 do RICMS/02, e efetivamente, através do confronto mencionado no parágrafo anterior, comprovou a ocorrência da irregularidade em análise deste item.

Portanto, o método utilizado pela fiscalização foi adequado e suficiente para apurar a ocorrência do fato gerador do imposto, sobre o qual, no caso, incide o imposto.

Ressalte-se que de outro modo não poderia agir o Fisco, já que a Impugnante não comprovou que todas as saídas de mercadorias estavam acobertadas do devido documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim não pode prosperar a defesa da ora Impugnante, desprovida de provas de suas assertivas, em face da regularidade do procedimento fiscal e das penalidades que lhe foram aplicadas.

Lembre-se que a exigência do Auto de Infração decorre da apuração de lançamentos contábeis que noticiam ingressos de recursos na empresa, cuja origem não restou comprovada com documentação idônea.

A Impugnante concentra sua defesa na questão do registro em cartório do Contrato de Mútuo. Deixa-se, entretanto, de tecer maiores comentários sobre a questão, uma vez que tais contratos não foram apresentados, como já dito e deve ser repetido pela importância.

Cabe apenas destacar que, pelo Código Civil, em seu artigo 221, a transmissão creditícia ou de direitos deve revestir-se de formalidades, entre as quais o registro público, na hipótese de ser oponível a terceiros, *in verbis*:

"Art. 221 - O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor, mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único - A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal"

Neste diapasão, tem-se que o contrato cria obrigações entre as partes, mas, para que tais obrigações possam atingir terceiros é necessário que esteja registrado.

Os lançamentos na escrita fiscal ou contábil devem estar lastreados em documentos que confirmem a operação ali mencionada, capazes de provar a origem e o destino dos recursos movimentados pela empresa e a efetiva entrega/transferência dos recursos. Mesmo com todas as oportunidades ofertadas à ora Impugnante, esta não alcançou apresentar tal documentação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento além da signatária, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 13/03/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora